

A. I. Nº - 9324593/06
AUTUADO - DISTIBUIDORA MULTI FRIOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/01/2006, exige ICMS no valor de R\$703,91, em razão de operação com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, consta ainda na acusação que se trata de operação com frango abatido e suas partes, derivados de carne e outras mercadorias, parte desacompanhada de documenta fiscal e parte com nota fiscal consignando preço inferiores aos realmente praticados, conforme demonstrativos folhas 03 e 04 e Termo de Apreensão à fl. 2.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 80 a 86 dos autos argumentando que no procedimento fiscal não consta qualquer indicação dos fatos ou motivos que a levaram ao entendimento de que tinha havido subfaturamento. Tece comentários sobre subfaturamento, que em seu entendimento passa por duas fases: primeira, o conluio que deve existir entre o adquirente e o fornecedor; segunda, a prova de que aquele tenha pago a este uma diferença entre o valor real da operação e o valor “subfaturado”.

Diz que a autuação foi procedida por mera presunção e desprovida de prova efetiva da infração, e que tem contabilidade, não podendo aceitar o lançamento fiscal, citando doutrina e jurisprudência de outros tribunais.

Ao concluir, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 94 a 95 dos autos, refuta as alegações defensivas, ressaltando que o inconformismo está no subfaturamento que, de fato, foi cometido. Portanto, quanto à infração pela falta de documentação fiscal, o Auto de Infração já é, de início, procedente.

Salienta que foram acostados aos autos documentos extrafiscais que, com preços menores, mantendo uma estreita correlação com as notas fiscais e foram apreendidos em conjunto, no mesmo veículo e na entrega, não sendo uma presunção, sendo um fato. Assevera que o subfaturamento está comprovado, não havendo o que discutir.

Argumenta que é impossível comprova o pagamento da diferença, posto que as entregas ainda estavam sendo feitas para pagamento a prazo.

VOTO

Após analisar os demonstrativos anexados ao PAF, constatei que o fundamento da autuação foi em razão de operação com mercadorias, com frango abatido e suas partes, derivados de carne e outras mercadorias, parte desacompanhada de documenta fiscal e parte com nota fiscal consignando preço inferiores aos realmente praticados, conforme Termo de Apreensão número 119824.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às folhas 03 e 04, o demonstrativo elaborado pela autuante descrevendo mercadorias desacompanhada de nota fiscal e as com valores subfaturados, e as folhas 05 a 75 às 3^a vias das notas fiscais e os respectivos “ORÇAMENTOS” objeto da autuação.

Entendo que os elementos acostados aos autos pela autuante comprovam a infração apontada, estando demonstrado de forma clara o subfaturamento no demonstrativo de folhas 03 e 04. O argumento defensivo de que seria necessário ao fisco comprovar que houve o efetivo pagamento pela diferença de preço, não é capaz de elidir a autuação, uma vez que confrontado os preços consignados nas notas fiscais e os constantes dos “ORÇAMENTOS” apreendidos juntamente com as notas fiscais é prova suficiente da acusação.

Ressalto que o autuado não impugnou a parte do lançamento relacionado a falta de documentação fiscal.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9324593/06, lavrado contra **DISTRIBUIDORA MULTI FRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$703,91**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” e “f”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR